

PROJETO DE LEI Nº 475/2025**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AOS IMÓVEIS UTILIZADOS POR COMUNIDADES TERAPÊUTICAS, TAMBÉM CONHECIDAS COMO CASAS DE RECUPERAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim, aprova:

Art. 1º Fica instituída imunidade tributária municipal, especialmente referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e às taxas decorrentes do poder de polícia e serviços públicos, aos imóveis utilizados exclusivamente por comunidades terapêuticas, também denominadas casas de recuperação, que prestem serviços gratuitos de acolhimento e reabilitação de pessoas com dependência química ou transtornos mentais.

§ 1º A imunidade tributária aplica-se tanto aos imóveis próprios quanto aos locados, desde que utilizados exclusivamente para os fins previstos nesta Lei.

§ 2º Nos casos de imóveis locados, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- a. cópia do contrato de locação vigente;
- b. declaração expressa do proprietário autorizando o uso exclusivo do imóvel para fins institucionais;
- c. declaração da entidade afirmando que a locação não gera lucro ou benefícios financeiros a terceiros.

Art. 2º Para a concessão da imunidade tributária prevista nesta Lei, a entidade beneficiária deverá apresentar cumulativamente os seguintes documentos comprobatórios:

- I – inscrição e regular funcionamento junto ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas ou órgão equivalente;
- II – certificação válida como entidade sem fins lucrativos;
- III – declaração de utilidade pública municipal, estadual ou federal, quando houver;
- IV – comprovação da inexistência de repasses de lucros, dividendos, bonificações ou vantagens econômicas aos seus dirigentes;
- V – prestação anual de contas em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º A imunidade será concedida mediante requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, devendo ser renovada anualmente.

§ 1º A imunidade tributária produzirá efeitos para o exercício fiscal subsequente ao da aprovação do requerimento.

§ 2º A identificação de irregularidades, falsidade nas declarações apresentadas ou desvio de finalidade acarretará a imediata revogação da imunidade concedida, além das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos necessários à implementação desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Betim, 03 de maio de 2023.

RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS
Vereador

Rony Martins
Vereador

Justificativa

A presente proposição visa assegurar o suporte fiscal necessário às comunidades terapêuticas estabelecidas no município de Betim, reconhecendo sua relevância social na recuperação e reintegração de pessoas com dependência química ou transtornos mentais.

Ao garantir imunidade tributária também aos imóveis locados exclusivamente para as finalidades previstas, o município fortalece a rede local de atendimento, contribuindo diretamente para a saúde pública e inclusão social.

O projeto encontra amparo constitucional no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, e está alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da solidariedade social.

Sendo assim, conto com o voto favorável e com a colaboração dos nobres pares desta Casa, no sentido de instituímos um marco de importante relevância às escolas da rede pública de ensino assim como à comunidade escolar.



RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS
Vereador

Rony Martins
Vereador